



Cópia



MBD
Nº 70006380729
2003/CÍVEL

ECA. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Dispõe o ofendido ou seu representante de legitimidade para assistir o Ministério Público, pois tal não é vedado pelo art. 206 do ECA. Cabível invocar supletivamente o § 1º do art. 499 do CPC, conforme preceitua o art. 198 do ECA. Apelo conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006380729

CACHOEIRA DO SUL

M.S.M.

APELANTE

M.J.M.D.

APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra M.J.M.D., pela prática do ato infracional descrito no art. 129, § 3º, do CP, porque no dia 27/6/2002, por volta da 01h, o adolescente ofendeu a integridade corporal de D.S.M. Na ocasião, o representado,



Cópia



MBD
Nº 70006380729
2003/CÍVEL

utilizando-se de uma faca, produziu uma lesão na coxa esquerda da vítima, causando a morte do ofendido, em razão de hemorragia externa decorrente de secção na artéria femural.

Recebida a representação (fl. 52 v.), o adolescente foi interrogado (fls. 36/37) e ofertou defesa prévia (fl. 64).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 67/70, 74/76).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais (fls. 77/79, 81/84).

Sentenciando (fls. 87/90), o magistrado julgou improcedente a ação, determinando o arquivamento do processo, forte no art. 189, IV, ECA.

Inconformada, apela a assistente de acusação (fls. 93/96), sustentando ser impositivo o juízo de procedência da representação, com a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente. Sustenta que o contexto probatório demonstra o ânimo do infrator em agredir a vítima. Aduz que o representado não estuda. Diz que o recorrido não agiu em legítima defesa, pois foi ao encontro do ofendido armado e lhe desferiu provocações. Requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a demanda e aplicada medida socioeducativa ao adolescente.

O Promotor de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 98/100).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 102/106), e mantida a decisão hostilizada (fl. 107), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 109/113).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Preliminarmente, há que se reconhecer a legitimidade do recorrente.

Apesar de se intitular de “assistente de acusação”, o apelante está a assistir o Ministério Público. Trata-se de procedimento para a apuração de ato infracional, que visa à aplicação de medida socioeducativa, que tem como parte legitimada para sua propositura o agente ministerial, nada obstando a que o assista a vítima ou quem a represente.

Tal possibilidade não é vedada pela Lei nº 8.069/90, sendo que o art. 206 do ECA, de modo expresso, admite a figura do assistente, ao conceder legitimidade ao infrator, seus pais ou representante, “e” a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide. Assim, não se pode deixar de reconhecer o interesse do ofendido para participar do procedimento.



Cópia



MBD
Nº 70006380729
2003/CÍVEL

Como o procedimento para a apuração de ato infracional se destina à aplicação de medida de conteúdo pedagógico e ressocializante, legítimo o interesse de quem sofreu nas mãos do infrator queira vê-lo reintegrado na sociedade, sem causar moléstia a ninguém.

De outro lado, o art. 198, *caput*, do ECA determina a aplicação subsidiária do estatuto processual civil, e o § 1º do art. 499 do CPC concede legitimidade ao terceiro, que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Neste sentido, já se posicionou a 7ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 597187871, em 10/12/1997.

Por tais fundamentos, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, improcede o apelo.

A materialidade do ato infracional está demonstrada pelos autos de arrecadação (fl. 14), de necropsia (fl. 17 e v.), de exame de corpo de delito (fl. 19) e por certidão de óbito (fl. 26).

O contexto probatório demonstra ter o adolescente agido em legítima defesa, tendo acertado uma facada na perna esquerda do ofendido, quando esta ia lhe desferir um chute no rosto.

O adolescente, ao prestar depoimento perante a autoridade judicial, refere (fl. 36 e verso):

“Que D. estava bêbado, e o depoente comentou sobre o estado dele e de andar na rua naquela hora quando M. estava sozinha em casa. D. embraveceu e respondeu perguntando o que o depoente tinha a ver com a vida dele, investindo e agredindo a socos e coices, levando o depoente contra uma coluna de ferro junto da qual havia uma faca que o depoente agarrou e levou à frente do corpo dizendo para que D. parasse. Naquilo ele tomou impulso e veio com os dois pés contra o rosto do depoente, e sobre a faca que o depoente segurava na mão estendida. O pé de D. acertou o depoente no rosto e o outro passou ao lado, e a faca que o depoente tinha na mão caiu”.

A versão do apelado restou corroborada pelo restante da prova oral produzida.

L. R. A. M., ao ser ouvido em juízo, afirma que quando M. voltou para casa, após a data do fato, “apresentava marcas no rosto, nas costas e pelas roupas e disse que tinha apanhado de D., não lembrando bem o depoente se foi com um ferro, coices ou socos, e ele disse que tinha achado uma faca no chão para defender-se” (fl. 75).



Cópia



MBD
Nº 70006380729
2003/CÍVEL

F. S. S., por sua vez, refere (fl. 74):

“Pelo o que percebeu foi D. quem iniciou a agredir M. a pontapés, mas não chegou a ver M. pegar faca, nem da roupa nem de juntá-la de algum lugar na borracharia, apenas percebeu D. cortado mas nem chegou a impressionar-se muito, pois o ferimento não era grande coisa. Que quanto à corpulência física D. tinha muito mais corpo do que M.”.

Assim, tudo indica que o adolescente fez uso dos meios necessários para repelir injusta e iminente agressão (art. 245 do CP). A alegação da apelante, no sentido de que o apelado foi a procura da vítima para lesioná-la, ou que estivesse armado, restou indemonstrada. A testemunha P. O. S. M., prestou depoimento no sentido de que, após ter atingido a vítima, o adolescente não permaneceu investindo contra ela (fl. 112).

Por fim, a questão da legítima defesa restou abordada de forma muito precisa pela Procuradora de Justiça, Dra Maria Ignez Franco Santos:

“Crível a versão do apelado de que levou a faca à frente, no instante em que foi atingido com os pés pelo lesado, coincidindo com a lâmina empunhada por M. entrar-lhe na perna esquerda, tanto que o exame pericial registra no representado hematoma palpebral inferior e superior à esquerda” (fl. 112).

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006380729, de CACHOEIRA DO SUL:

“CONHECERAM E DESPROVERAM. UNÂNIME.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006380729
2003/CÍVEL

Julgador de 1º Grau: Elwacir Freitas Glasenapp.